



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 3.054, de 24 de agosto de 2.021.

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Cambé – Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos do aporte para cobertura do déficit atuarial relativo ao exercício de 2016 não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 6.081.999,00 (Seis milhões, oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais), em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, mais 5,41 % (cinco vírgula quarenta e um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples 1% (um por cento) ao mês e



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Governo

multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º O Município de Cambé obriga-se a partir da data de publicação desta lei a realizar os pagamentos mencionados no art. 1º, tendo por vencimento a primeira parcela no dia 20 (vinte) do mês subsequente à sanção desta.

§1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, na ausência de dotação orçamentária, abrir crédito especial ou, havendo dotação insuficiente, promover eventual suplementação orçamentária para dar cobertura ao implemento da obrigação prevista nesta lei.

§2º As alterações orçamentárias e o plano de desembolso firmados pelo Município de Cambé nos termos previsto nesta lei obedecerão aos parâmetros dispostos nos arts. 16 e 17 da lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 24 de agosto de 2.021.


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 468 pág 01 de 24/08/2021